



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7689 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

INSTITUI A POLÍTICA INTERSETORIAL DE PLANTAS MEDICINAIS E DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS NO MUNICÍPIO DE LAJEADO.

"Lei Originária do Projeto de Lei CM nº 031-02/2006, de autoria da Vereadora Eloede Maria Conzatti - Partido do PT."

WALDIR BLAU, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o Art. 90, & 6º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica instituída a Política Intersetorial de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares e de Medicamentos Fitoterápicos no Município de Lajeado.

Parágrafo Único - A Política referida no caput deste artigo deverá ser elaborada de forma integrada à Política de Assistência Farmacêutica do Estado do Rio Grande do Sul e seguir as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos.

Art. 2º A Política visa integrar os órgãos governamentais e a sociedade na realização de iniciativas relativas a plantas medicinais, aromáticas, condimentares e aos medicamentos fitoterápicos, considerados os aspectos interdisciplinares e interinstitucionais.

Art. 3º São objetivos da Política:

I - promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, em toda a cadeia produtiva;

II - promover a organização da produção e dos produtores de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, mediante o desenvolvimento e a disponibilização de uma estrutura operacional e comercial de caráter associativo e/ou cooperativo eficiente e dinâmica, visando a inserção da atividade na economia de mercado;

III - estimular a formação de profissionais direcionados aos estudos e utilização de plantas medicinais, sob a ótica transdisciplinar, de todas as áreas de conhecimentos;

IV - estimular o planejamento da produção agro-ecológica e o cultivo de plantas medicinais e

medicamentos fitoterápicos;

V - estabelecer critérios para a produção de material didático destinado a orientar profissionais e usuários sobre a correta utilização das plantas medicinais e o uso racional de medicamentos fitoterápicos.

Art. 4º A implementação da Política deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando a cadeia produtiva e integrando questões de saúde, ambientais e científico-tecnológicas na busca do desenvolvimento regional e local, devendo:

I - resgatar, valorizar, ampliar e qualificar a utilização das plantas medicinais, aromáticas condimentares e dos medicamentos fitoterápicos como elementos estratégicos de saúde, preservação e conservação do ambiente, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável no município de Lajeado;

II - promover ações para o uso da fitoterapia nos serviços públicos de saúde, objetivando:

- a) garantir a disponibilização de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos à população, com qualidade e segurança;
- b) estimular a pesquisa sobre plantas medicinais, priorizando as espécies nativas;
- c) qualificar a cadeia produtiva, colocando a atividade em patamar sustentável e favorecendo a reconversão produtiva no meio rural e urbano;
- d) estimular parcerias entre os órgãos governamentais e o setor produtivo privado para o cultivo de plantas medicinais e produção de medicamentos;
- e) elaborar estudos voltados à instituição de um laboratório farmacêutico municipal.

III - criar mecanismos de orientação, regulamentação e fiscalização para a utilização de plantas medicinais, aromáticas e condimentares e dos medicamentos fitoterápicos como opção terapêutica, inclusive no âmbito legislativo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA, 27 de novembro de 2006.

Waldir Blau
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Jolci Léó Bolsi
Secretário

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/08/2010